

# **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre emenda 4-S ao Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que *altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo.*

SF/17881.42647-94

**RELATOR:** Senador **ROBERTO REQUIÃO**

## **I – RELATÓRIO**

A emenda 4-S ao presente Projeto de Lei de autoria do Senador Magno Malta, foi a única apresentada entre os dois turnos de votação nesta Comissão, ensejando, assim, relatório especificamente destinado a ela.

A Emenda 4-S propõe a manutenção do texto original do Código Civil, mantendo o casamento como a união entre homem e mulher.

## **II – ANÁLISE**

Ainda que instrumentalizada como EMENDA, na essência, não o é, mais se assemelhando a um voto em separado, na medida em que seu conteúdo material destina-se apenas a desfazer todas as alterações do Código Civil que são objeto da proposta original, e das alterações por mim introduzidas no relatório aprovado por esta Comissão, na sessão de 08/03/2017.

Sua lacônica justificativa resume-se ao seguinte texto:



SF/17881.42647-94

A Constituição Federal consagra o casamento como a união entre um homem e uma mulher, não podendo, portanto, o Código Civil prever situação diferente.

Ainda que se reconheça a subsunção textual da emenda ao expresso comando constitucional, e ainda que se reconheça que o autor da emenda tenha princípios morais que não admitem o casamento homoafetivo, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, como guardião maior de nossa Constituição, já proferiu decisões contundentes, dando àquele dispositivo interpretação extensiva, atribuindo aos pares homossexuais o direito ao casamento civil.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opino rejeição da presente emenda 4-S.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator